

A.I. Nº - 206851.0018/19-0
AUTUADO - FÁBIO RODRIGUES DIAS
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-01/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Demonstrativos retificados para exclusão de mercadorias não tributadas, para revisão dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição, para consideração dos valores efetivamente recolhidos pelo autuado e para apuração do valor da multa aplicada, face ao disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 13/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 114.189,39 em decorrência de recolhimento a menos do ICMS referente à antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização (07.15.02), ocorrido nos meses de janeiro a novembro de 2017, de fevereiro e março de 2018 e de maio a setembro de 2018, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 33. Requeru que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam encaminhadas para seu patrono, indicado à fl. 25. Explicou que a partir de janeiro de 2018 o Decreto nº 14.213/12 foi revogado por força do Convênio ICMS 190/2017, deixando de ser indevida a apropriação dos créditos fiscais destacados nos documentos de aquisição das mercadorias para efeito de cálculo do imposto devido por antecipação parcial.

Acrescentou que a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17 remiu e anistiou os créditos tributados do ICMS, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais instituídos até 08 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Requeru a nulidade do auto de infração.

Disse que o imposto foi recolhido nos valores corretos e de forma tempestiva. Anexou notas fiscais e comprovantes de recolhimento do imposto por antecipação parcial. Alegou a inexistência de motivação para lavratura do presente auto de infração, pois não ocorreu qualquer infração. Requeru a nulidade do auto de infração com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 307. Disse que, apesar da defesa não indicar em quais operações os créditos foram glosados em decorrência do disposto no Decreto nº 14.213/12, revisou todo o lançamento de forma a considerar todos os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 96.198,06, conforme demonstrativo à fl. 308. Afirmou que o pedido de nulidade não tem cabimento porque foram observados todos os requisitos legais de cientificação do presente auto de infração com apresentação dos respectivos demonstrativos. Acrescentou que cientificou o autuado com a entrega do novo demonstrativo fiscal, que não havia sido juntado na intimação da lavratura do auto de infração.

Em razão de não terem sido entregues os demonstrativos de débito quando da cientificação da lavratura do presente auto de infração, em razão de ter sido concedido prazo de apenas 10 dias para manifestação do autuado quando da apresentação dos novos demonstrativos de débito e em razão do autuado apurar o imposto pelo regime normal de tributação, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela remessa do presente processo em diligência para que o autuante informasse se o autuado tributou normalmente as operações de saídas subsequentes com as mercadorias relacionadas no demonstrativo analítico de débito, anexando por amostragem documentos que comprovassem a falta de tributação e concedesse prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de nova manifestação.

O autuado foi cientificado em cumprimento à diligência, mas não se manifestou. Em decorrência do não cumprimento pelo autuante da prestação de informação acerca da tributação ou não pelo autuado das mercadorias nas operações subsequentes, o processo foi novamente remetido ao autuante para que prestasse a informação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 347. Disse que o autuado tributou normalmente as mercadorias nas operações subsequentes.

A 1^a junta de julgamento fiscal deliberou por nova conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE:

1 - refizesse o demonstrativo analítico de débito excluindo os valores vinculados às notas fiscais com os produtos flocos e flocão de milho anexados das fls. 244 a 304, bem como de outras notas fiscais existentes no demonstrativo com esses produtos, se fosse o caso;

2 – elaborasse demonstrativo sintético incluindo coluna indicando o valor da multa incidente em cada período de apuração.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 358. Anexou os novos demonstrativos das fls. 359 a 374.

O autuado foi cientificado dos novos demonstrativos, conforme documento à fl. 375, mas não se manifestou.

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

A alegação do autuado de que não foram observados os créditos integrais destacados nas notas fiscais de aquisição por força do disposto no Decreto nº 14.213/12 não procede. Apesar de não ter sido dado pelo autuado qualquer exemplo desse fato, nova revisão do demonstrativo feito pelo autuante confirmou o uso integral dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais, conforme demonstrativos retificados anexados das fls. 308 a 327.

As notas fiscais e os comprovantes de recolhimento anexados das fls. 40 a 304, bem como a exclusão da exigência fiscal sobre os produtos flocos e flocão de milho, foram considerados pelo autuante na apuração do imposto devido por ocasião da última informação fiscal apresentada, restando apenas a cobrança da diferença entre o imposto devido e o efetivamente recolhido sobre as mercadorias tributadas sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação tributária parcial, conforme demonstrativo final apresentado das fls. 359 a 374.

Conforme atestado pelo autuante, o autuado recolheu o imposto nas saídas subsequentes com as

mercadorias indicadas nas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos. Assim, de acordo com o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, deve ser aplicada apenas a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II quando for comprovado que o contribuinte recolheu o imposto na operação ou operações de saída posteriores, ficando dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 23.203,51, referente à multa sobre o valor do imposto que deixou de ser pago a título de antecipação parcial, conforme coluna denominada “VLR MULTA” à fl. 359.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0018/19-0**, lavrado contra **FABIO RODRIGUES DIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 23.203,51**, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR